



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer re-latiua à assinatura de *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:583, fixando o dia 14 de Junho de 1920 para repetição das eleições de várias Juntas de Freguesia dos concelhos de Sintra, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Cadaval, Tôres Vedras, Alcácer do Sal, Alenquer, Seixal e S. Tiago do Cacém.

Decreto n.º 6:584, designando o dia 14 de Junho de 1920 para realização das eleições das Juntas de Freguesia de Carnaxide e da Amadora, do concelho de Oeiras.

Decreto n.º 6:585, designando o dia 14 de Junho de 1920 para a eleição da Junta de Freguesia de S. Pedro das Aradas, do concelho de Aveiro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:586, modificando o estatuido acêrca de delitos de contrabando ou descaminho e transgressões dos regulamentos fiscaes.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:260, inserindo a lotação para o Depósito de Praças da Armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:261, facultando à sociedade Reid's Hotel a compra no mercado das obrigações para amortização, e designando o dia 1 de Maio de cada ano para o sorteio anual.

Decreto n.º 6:587, abrindo um crédito especial de 2:300.000\$ a fim de reforçar a dotação do artigo 272.º do capitulo 19.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:262, autorizando a mesa administrativa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade do Pôrto, a aplicar a despesas gerais parte do fundo destinado a capitalização.

Portaria n.º 2:263, autorizando a Misericórdia de Viseu a aceitar uma doação.

Portaria n.º 2:264, autorizando a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da cidade do Pôrto, a retirar de vários legados determinada quantia, a fim de cobrir o deficit do seu hospital.

Portaria n.º 2:265, autorizando a direcção do Albergue das Crianças Abandonadas a levantar dos seus fundos disponiveis a importância de 20.000\$, a fim de ocorrer à despesa de construção de uma dependência na propriedade que possui na estrada do Calhariz.

Portaria n.º 2:266, autorizando o Asilo dos Orfãos e Infância Desvalida de Braga a vender vários títulos de papéis de crédito.

Decreto n.º 6:588, regulando os serviços de recenseamento para efeito dos seguros sociais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:583

Em virtude das sentenças proferidas pelo auditor administrativo do distrito de Lisboa nos respectivos processos eleitorais, das eleições das Juntas de Freguesia de Terrugem e Colares, do conselho de Sintra; de Enxara do Bispo, Santo Isidoro e Gradil, do concelho de Mafra; de S. Quintino, Sapataria e Sobral de Mont'Agraço, do concelho de Sobral de Mont'Agraço; de Aljúbér, Cadaval e Cercal, do concelho de Cadaval; de Carveira, Maxial, Ponte de Rol, Runa, Turcifal e Ventosa, do concelho de Tôres Vedras; de S. Tiago, do concelho de Alcácer do Sal; de Olhalvo, do concelho de Alenquer; de Amora, Arrentela e Seixal, do concelho do Seixal; de S. Bartolomeu e Santa Cruz, do concelho de S. Tiago do Cacém; e das quais se mostra que a falta de eleitores em segunda convocação não foi constatada com as formalidades legais exigidas pelo artigo 209.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 14 de Junho próximo para a repetição das eleições das mencionadas Juntas de Freguesia, sob a cominação legal da respectiva anexação, caso não haja concorrência de eleitores bastantes para que as eleições se realizem.

() Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista.

Decreto n.º 6:584

Tendo sido anulada, por sentença do auditor administrativo do distrito de Lisboa, a eleição da Junta de Freguesia de Carnaxide, do concelho de Oeiras, e não se tendo realizado a eleição da Junta de Freguesia da Amadora, do mesmo concelho, por falta de comparência de eleitores, as quais foram mandadas efectuar por decreto n.º 6:102, de 16 de Setembro de 1919; e havendo toda a conveniência em que as eleições das mesmas Juntas de Freguesia se realizem no mesmo dia: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 14 do próximo mês de Julho para a realização das eleições das mencionadas Juntas de Freguesia, ficando assim sem efeito o decreto n.º 6:485, de 30 de Março último, e sob a cominação legal da respectiva anexação para a Junta de Freguesia da Amadora, cuja eleição vai ser feita em terceira convocação, caso não

haja concorrência de eleitores bastantes para que se realize a eleição desta Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*.

Decreto n.º 6:585

Não se tendo realizado no dia para isso fixado a eleição da Junta de Freguesia de S. Pedro das Aradas, do concelho de Aveiro, por falta de comparencia de eleitores: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 14 do próximo mês de Junho para a realização da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:586

Sendo absolutamente indispensável punir com o maior rigor os contraventores das leis e regulamentos fiscais, obstando assim, quanto possível, à prática dos delitos de contrabando e descaminho e das transgressões dos mesmos regulamentos, o que, especialmente nas actuais circunstâncias, muita afecta a economia nacional: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, do 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As multas a impor nos delitos de contrabando ou descaminho e nas transgressões dos regulamentos fiscais, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, são modificadas pela seguinte forma:

1.º Nos delitos de contrabando a multa é elevada ao triplo.

2.º Nos delitos de descaminho:

a) A actual multa do quintuplo dos direitos ou impostos é substituída pela do sextuplo ao décuplo dos mesmos direitos ou impostos;

b) A actual multa do dôbro ao quintuplo dos direitos ou impostos é substituída pela do quádruplo ao décuplo dos mesmos direitos ou impostos.

3.º Nas transgressões dos regulamentos fiscais a multa é elevada ao triplo.

§ único. Exceptuam-se das disposições do presente artigo:

1.º As multas que tenham por base o valor das mercadorias descaminhadas e ainda as fixadas em acordos internacionais.

2.º As multas a aplicar por virtude dos regulamentos do comércio de vinhos de marcas regionais, de substâncias explosivas e da fiscalização da cultura do tabaco no Douro.

3.º As applicáveis por virtude de regulamentos da fiscalização e cobrança de impostos municipais indirectos.

Art. 2.º As multas de que trata o artigo antecedente, a impor por contrabando, descaminho e transgressões, não poderão ser inferiores a 6\$.

Art. 3.º É elevada a 2\$50 a quantia de 1\$ a que se refere o § 2.º do artigo 49.º e artigo 158.º do citado decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a 6\$ a de 2\$ a que alude o artigo 52.º do mesmo decreto.

Art. 4.º A alçada dos tribunais do contencioso fiscal

de 1.ª instância, nos processos por delitos de contrabando ou descaminho e a dos auditores de 1.ª instância nos processos por transgressão dos regulamentos fiscais, é elevada a 200\$, continuando a regular-se pelas disposições do artigo 117.º do citado decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 5.º A importância de 300\$, a que se refere o artigo 1.º do decreto de 25 de Julho de 1904, para o efeito de revisão de processos pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, é elevada a 600\$.

Art. 6.º O produto das tomadias e as multas, cuja distribuição é regulada pelo artigo 147.º do já referido decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, será dividido em duas partes iguais, uma para o Tesouro e outra para os aprensos, depois de deduzidas as despesas de transporte, guarda ou conservação.

§ 1.º Da parte do Tesouro serão deduzidos:

10 por cento do total da multa ou produto de venda para o Montepio das Alfândegas;

10 por cento do mesmo total para o Montepio da Guarda Fiscal, quando haja aprensos desta Guarda;

10 por cento do referido total para o Cofre de Providência do Corpo de Fiscalização dos Impostos, quando haja aprensos do mesmo Corpo;

12 por cento também do mesmo total para reformas do pessoal da Guarda Fiscal.

§ 2.º Continua em vigor a doutrina do citado artigo 147.º na parte não alterada pelas disposições do presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:260

Atendendo a que a prática tem reconhecido ser insufficiente a lotação determinada pela portaria n.º 1:760, de 30 de Abril do ano próximo passado, para o Depósito de Praças da Armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação para o referido Depósito seja a seguinte:

Estado maior

Primeiro comandante, oficial superior de marinha	1
Segundo comandante, oficial superior de marinha	1
Encarregado dos Serviços Gerais, primeiro tenente (podendo ser do secretariado naval)	1
Tenentes ou guardas marinhas (podendo ser também de secretariado naval)	9
Primeiro ou segundo tenente médico, ou oficial superior	2
Oficiais da administração naval.	2
	16

Estado menor

Sargentos artilheiros ou do serviço geral	13
Sargento de manobra	1
Sargentos enfermeiros	2
Sargento carpinteiro	1
Sargento serralheiro	1
Sargento condutor de máquinas	1
Sargentos de qualquer classe para dias e guardas	6
	25